

# "Viana do Alentejo no contexto das reformas administrativas da época contemporânea"

Paulo Jorge da Silva Fernandes

A implantação do liberalismo em Portugal provocou alterações profundas no sistema administrativo. Os princípios ideológicos e doutrinários subjacentes à nova ordem institucional impuseram uma administração mais racional e eficaz, ao serviço dos interesses de um Estado Constitucional que se queria sujeito a leis gerais e uniformizadoras do espaço político nacional. Foi com base nesses princípios que se alteraram também as regras de acesso ao poder municipal, permitindo a um maior número de indivíduos participar na escolha dos agentes locais de poder, bem como adquirir a possibilidade de deter o próprio poder, algo que durante muitos anos esteve vedado a determinados estratos sociais.

Recorde-se que no Antigo Regime, o território português estava dividido em comarcas, provedorias e concelhos. As comarcas eram o espaço de jurisdição do corregedor, magistrado nomeado pela coroa que tinha funções de carácter administrativo e judicial, enquanto as provedorias estavam sob a responsabilidade do provedor que tinha competências no âmbito da administração financeira da coroa, nomeadamente através da fiscalização das finanças municipais e na supervisão da cobrança de impostos. Característica comum a estas três circunscrições administrativas era a sua extrema irregularidade, quer no que no que concerne às suas dimensões, quer no que diz respeito à sua área de ação que era muitas vezes marcada por descontinuidades espaciais.

**É de assinalar que no início do século XIX o número de concelhos ascendia a 816, fazendo parte desse número Aguiar, Alcáçovas e Viana do Alentejo.**

O liberalismo veio introduzir racionalidade e ordem no sistema administrativo herdado do Antigo Regime, impondo uma administração local hierarquizada e centralizada, pese embora a “dose” de centralismo tivesse variado significativamente ao longo de todo período do constitucionalismo monárquico.

A Revolução de 1820 inaugurou em Portugal a primeira experiência liberal, a qual veio a contribuir decisivamente para o definhamento do Antigo Regime e para o emergir de uma nova ordem política baseada em princípios fundamentais como a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

Estes princípios estão presentes na obra de maior alcance que o liberalismo vintista produziu, a Constituição de 1822, que consagrou um título à administração local no qual se previa a existência de distritos, chefiados por um administrador geral, nomeado pelo rei e auxiliado por uma junta administrativa, e câmaras, cabendo aos vereadores, procurador e respetivos substitutos, eleitos anualmente de forma direta em escrutínio secreto, o governo económico e municipal dos concelhos.

A Vilafrancada, em Maio de 1823, pôs termo ao primeiro movimento liberal português, tendo o novo governo saído da contrarrevolução procedido à substituição imediata das câmaras constitucionais eleitas em 1822.

Será apenas com o triunfo definitivo do Liberalismo em 1834 que serão introduzidas alterações profundas no sistema administrativo.

Foi o decreto n.º 23 de 16 de Maio de 1832, da autoria de Mouzinho da Silveira e publicado durante a regência sediada nos Açores, que deu início à reforma administrativa deste segundo período liberal. Este decreto, de inspiração francesa e que apenas teve aplicação finda a guerra civil, dividia o país em províncias, comarcas e concelhos cabendo, respetivamente, ao prefeito, subprefeito e provedor o exercício da autoridade nessas divisões administrativas. Junto de cada um destes magistrados de nomeação régia, detentores do poder executivo e que estavam ligados

hierarquicamente entre si, havia corpos administrativos: junta geral de província, junta de comarca e câmara municipal.

Se o município era uma realidade com tradição longínqua, a divisão distrital é uma criação do liberalismo que visava melhor efetivar o controle da administração central sobre as autonomias locais.

É precisamente o espírito excessivamente centralizador deste decreto que afronta a tradicional autonomia dos municípios, desde sempre habituados a tomarem decisões sobre toda a vida concelhia. Efetivamente, este diploma atribuía aos magistrados régios - prefeito, subprefeito e provedor - a responsabilidade pela administração dos territórios que lhes eram confiados, ficando os corpos eleitos limitados a uma mera capacidade deliberativa. Daí os protestos levantados contra este normativo em geral e contra as novas autoridades por ele criadas em particular. Por outro lado, o reordenamento territorial inerente à aplicação do decreto de Mouzinho motivou o protesto de muitas populações, nomeadamente daquelas que não queriam perder o estatuto de concelho ou das que não aceitavam a perda de freguesias em favor de outras localidades.

O decreto de 1832 de Mouzinho da Silveira era omissivo relativamente à divisão territorial, apesar das circunscrições administrativas por ele criadas obrigarem à recomposição do respetivo mapa. Serão os decretos de 28 de Junho de 1833 e de 3 de Junho de 1834 a estabelecer a divisão territorial prevista no decreto de Mouzinho.

O excesso de centralismo de que era acusado o decreto reformador de Mouzinho da Silveira levou a que os deputados em Cortes procurassem rapidamente substituir a referida legislação, dando origem à carta de lei de 25 de Abril de 1835 e a um posterior decreto regulamentador, datado de 18 de Julho do mesmo ano. Estes diplomas dividiam administrativamente o território nacional em distritos, concelhos e freguesias. Responsável pela administração do distrito era o governador civil, magistrado nomeado pelo rei, junto do qual funcionava a junta geral de distrito; o representante do poder central no concelho era o administrador de concelho,



O Código Administrativo de Passos Manuel aprovado pelo decreto de 31 de dezembro de 1836, em cujas disposições se nota a influência da Constituição de 1822, restaurada após a Revolução de Setembro, segue uma linha descentralizadora, mantendo as divisões administrativas - distritos, concelhos e freguesias - já estabelecidas pela legislação de 1835 e os respetivos magistrados, apenas alterando a designação do governador civil que passava a denominar-se administrador geral. A escolha dos restantes representantes do poder central na administração local - administradores do concelho e regedores de paróquia - resultava de um processo misto de eleição e nomeação. Junto de cada um destes magistrados mantinham-se os mesmos corpos administrativos eleitos pelos cidadãos: junta geral de distrito, câmara municipal e junta de paróquia. Não obstante ser um código descentralista, que devolvia autonomia ao poder local, também ele foi alvo de muitas críticas, especialmente pelo elevado número de cargos eletivos que originava um excesso de eleições a que os povos não estavam habituados.

As leis de 29 de Outubro de 1840, 27 de Outubro e 16 de Novembro de 1841, irão alterar o diploma de 1836 e preparar o novo código administrativo de 1842 que estará em vigor quase ininterruptamente até 1878.

Com a restauração da Carta Constitucional de 1826 e a subida ao poder de Costa Cabral, estava aberto o caminho para a elaboração de um diploma que reunisse todas as normas aplicáveis à administração local, ou seja, a criação de um novo código administrativo mais de acordo com os princípios políticos do novo governo cartista. Surgiu assim o código de 18 de Março de 1842 que, no fundo, quase só sistematizou as principais inovações da legislação de 1840-1841.

O país foi dividido administrativamente em distritos e concelhos. O magistrado responsável pela administração do distrito era o governador civil, que recuperava assim a denominação anterior ao código de 1836, sendo nomeado por decreto do rei. A seu lado havia um corpo administrativo, a junta geral de distrito, composta por

procuradores eleitos pelas câmaras juntamente com os conselhos municipais. Na capital de cada distrito existia ainda um tribunal administrativo intitulado conselho de distrito. A administração municipal continuava a ter como magistrado o administrador do concelho, nomeado por decreto do rei a partir de uma pauta elaborada pelo governador civil em sessão da junta geral de distrito. As câmaras municipais eram eleitas de dois em dois anos por sufrágio direto e censitário, sendo presidente o vereador mais votado.

Este código atribuía aos municípios um vasto conjunto de competências, todavia, as deliberações camarárias careciam maioritariamente de aprovação superior, o que restringia fortemente a autonomia municipal. De facto, os corpos administrativos (junta e conselho de distrito) exerciam, pelos amplos poderes que tinham, uma apertada tutela sobre as câmaras, limitando a sua liberdade de ação.

Em 1867 Marténs Ferrão, ministro do Reino do governo “fusionista” liderado por Joaquim António de Aguiar (governo formado na sequência da aliança entre o partido regenerador e o partido histórico), apresenta a Lei da Administração Civil de 26 de Junho (Código Administrativo, também conhecido por Código Marténs Ferrão), cujo mapa final de divisão do território foi publicado a 10 de Dezembro de 1867.

Esta Código, contraditório nos seus propósitos relativamente à dicotomia centralização/descentralização, procurou imprimir uma racionalidade administrativa com consequências no redimensionamento autárquico. Reduzia os distritos de 17 para 11, atribuindo-lhes denominações provinciais; quanto aos municípios e paróquias fixava-se a dimensão mínima para justificar a sua subsistência, ficando no Continente apenas 159 municípios e 1026 paróquias. Marténs Ferrão defendia que sendo a Lei inspirada em bases de descentralização administrativa, mas de eficaz ação do poder central e de larga representação popular nos corpos eletivos, carecia que esses corpos, a quem iriam ser confiadas largas atribuições, tivessem consistência, força e largueza, daí o alargamento da área de paróquia, do concelho e do distrito.

Importa referir que os propósitos racionalistas deste Código decorreram, em grande parte, da crise económica que o país atravessava, isto é da necessidade de reduzir custos. Aliás, foi essa necessidade de obter receita que levou o governo fusionista a impor o imposto de consumo que provocou grande contestação, vindo a culminar com a sua queda na sequência da revolta da janeirinha, em janeiro de 1868.

A verdade é que a par da contestação ao imposto do consumo, **houve protestos das populações contra a reforma imposta pelo Código de Marténs Ferrão, como consequência da perda ou alteração da sua identidade.**

**Um desses exemplos de perda de identidade é o do Concelho de Viana que é extinto passando a integrar o Concelho de Évora juntamente com as suas freguesias de Aguiar e Alcáçovas.**

A propósito das alterações ao mapa administrativo do distrito de Évora, uma Comissão criada pela Junta Geral do distrito de Évora, produziu um parecer, transcrito no periódico *“A Folha do Sul”*, que defendia *“que pode e deve ser conservado as povoações que pretenderam a supremacia de cabeças de concelho, taes como Alandroal, Borba, Mora, Mourão, Portel, Redondo e Vianna”*, por ser *“da maior conveniência, já porque repartidas assim as atribuições e obrigações municipaes de cada concelho, será mais fácil ás respectivas camaras cumprir cabalmente as diferentes e variadas disposições que a lei lhes incumbe, já porque esses povos, continuando a entender immediata e directamente nas cousas dos seus municípios não deixando de tomar parte na representação municipal, a que de seculos estão costumados (...) não sentirão tanto a sujeição do regímen administrativo a outras localidades, a não pequenas distancias entre si”*. Para a Comissão as grandes distancias entre localidades, o facto de as povoações estarem muito dispersas, sem uma rede de caminhos municipais que facilitem as comunicações, são outras razões para tornar menos cómoda a conversão dos pequenos concelhos em grandes concelhos, ao

contrário do que poderia suceder noutras partes do país (*A Folha do Sul*, de 29 de setembro de 1867).

A Comissão foi ainda de parecer que a não reunir-se a vila de Alvito a Évora, seria útil, pelo menos, juntar a paróquia civil de Viana à freguesia de Vila Nova da Baronia, *“no que também se iria d’acordo com a vontade dos próprios habitantes, os quaes (...) fizeram um requerimento a esta Junta n’aquelle sentido”*. Refere ainda que tendo a paróquia de Alcáçovas menos 14 fogos do que a lei exige [a lei exigia 500 fogos para subsistir como paróquia] *“convem muito conservar esta circunscrição por se darem nestas povoações circunstanças muito atendíveis e haverem os elementos precisos para formar uma parochia civil”* (*A Folha do Sul*, de 5 de outubro de 1867).

**O mapa administrativo publicado a 10 de Dezembro de 1867 na sequência do Código de Marténs Ferrão teve uma existência efémera, uma vez que veio a terminar 34 dias após a sua implementação, em resultado da queda do governo fusionista. Viana do Alentejo recuperaria a sua identidade e voltava a ser sede de concelho recuperando na íntegra todo o seu território autárquico que compreendia as freguesias de Aguiar e Alcáçovas.**

Com o Código de 1878, de Rodrigues Sampaio, ministro do Reino, aprovado pela Lei de 6 de maio do governo de Fontes Pereira de Melo, há um retorno a algumas das soluções do Código Administrativo de 1836, sendo o território novamente dividido em distritos, concelhos e freguesias. É de cariz marcadamente descentralizador, concedendo às câmaras mais poderes fiscais e de execução, extinguindo os Conselhos Municipais e diminuindo os poderes de tutela das juntas gerais do distrito que passam a ser eleitas diretamente. Garante-se assim maior autonomia às instituições locais, limitando-se as competências das autoridades administrativas e de nomeação governamental.

Este Código viria a ser substituído em 1886 por um novo Código Administrativo, aprovado por decreto de 17 de julho. Era então Presidente do Ministério, acumulando

com a pasta de Ministro do Reino, José Luciano de Castro, chefe do partido Progressista.

Como principais inovações em relação ao anterior estabelecia a criação de um regime especial para os concelhos de Lisboa e Porto e hierarquizou os municípios através de uma classificação em três ordens: os de primeira ordem eram os que tinham mais de 40.000 habitantes ou que eram sede de distrito; os de segunda ordem eram aqueles que tinham menos de 40.000 e mais de 15.000; e, por fim, os municípios de 3.ª ordem eram aqueles que tinham menos de 15.000 habitantes. Imprimiu-se um cunho mais centralizador ao reduzir as atribuições e os recursos financeiros das autarquias, no entanto, relativamente ao desenho autárquico este Código não produziu alterações.

Em 1895, por Decreto Ditatorial de 2 de março, é aprovado novo Código Administrativo na vigência do governo presidido por Hintze Ribeiro, chefe do partido regenerador, sendo Ministro do Reino João Franco. O território dividia-se, para efeitos administrativos, em distritos, concelhos e paróquias. Os concelhos eram classificados em 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem. Os corpos administrativos eram: no distrito, a junta geral; no concelho, a câmara municipal; e na freguesia, a junta de paróquia.

Nos termos do artigo 467.º das disposições transitórias deste Código, o governo, em diplomas especiais, deveria proceder à revisão das circunscrições administrativas e à classificação dos concelhos, podendo suprimir aqueles que *“não tenham as precisas condições e recursos de autonomia municipal”*.

602	1895
<p>Figueira de Castello Rodrigo, Gouveia, Méla, Pinhel, Sabugal, Trancoso e Villa Nova de Fozes; e são classificados na terceira ordem os concelhos de Aguiar da Beira, Fornos de Algodres e Manteigas.</p> <p>§ 1.º São anexadas ao concelho de Almeida as freguezias de Mizella, Parada e Porto de Ovelhas, do concelho de Sabugal, e a freguezia de Valverde, do concelho de Pinhel; são anexadas ao concelho de Figueira de Castello Rodrigo as freguezias de Cinco Villas e Reigada, do concelho de Almeida, e a freguezia de Colmeal, do concelho de Pinhel; são anexadas ao concelho de Pinhel as freguezias de Avellãs da Ribeira, Pinzio, Pomares e Ribeira dos Carinhos, do concelho da Guarda, e as de Moimentinha e Povoa de El-Rei, do concelho de Trancoso; e são anexadas ao concelho de Villa Nova de Fozes as freguezias de Barreira e Gateira e de Forte Longa, do concelho da Méla.</p> <p>§ 2.º Os concelhos de Celorico da Beira e Trancoso elegerão cinco vereadores, os de Aguiar da Beira e Fornos de Algodres elegerão dois vereadores, o da Guarda elegerá oito vereadores, e o de Manteigas um vereador para a camara municipal da sede das comarcas a que pertencem.</p> <p>Art. 3.º No distrito de Vianna do Castello é classificado na primeira ordem o concelho de Vianna do Castello, e na segunda ordem são classificados os concelhos de Arcos de Valle de Vez, Caminha, Melgaço, Monsão, Paredes do Coura, Ponte da Barca, Ponte do Lima e Valença.</p> <p>§ unico. É supprimido o concelho de Villa Nova da Cerveira, e são anexadas ao concelho de Caminha as freguezias de Covas, Gondarem e Soppo, e ao concelho de Valença as freguezias de Campos, Candemil, Cornes, Gondar, Loivo, Lobello, Mentrestido, Nogueira, Roboreda, Saparidos, Villa Meã e Villa Nova da Cerveira.</p>	<p>MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA</p> <p>Direcção dos negocios de justiça</p> <p>2.ª Repartição</p> <p>Usando da auctorisação conferida por decreto da presente data: hei por bem decretar o seguinte:</p> <p>Artigo 1.º No districto de Evora são extintas as comarcas do Alandroal e Vianna do Alentejo, e ficam anexadas á comarca de Redondo as freguezias do concelho do Alandroal, á comarca de Evora as freguezias do supprimido concelho de Vianna do Alentejo, á comarca de Arraiolos as freguezias do supprimido concelho de Méra, e á comarca de Villa Viçosa as freguezias do supprimido concelho de Borba.</p> <p>§ 1.º Fica pertencendo á comarca de Evora a freguezia de S. Miguel de Machede, do concelho de Evora, e á comarca de Reguengos de Monsaraz a freguezia de Montoito, do mesmo concelho.</p> <p>§ 2.º É extincto o julgado municipal de Mourão, e as freguezias do mesmo julgado ficam pertencendo á comarca de Reguengos de Monsaraz.</p> <p>Art. 2.º No districto da Guarda é extincta a comarca de Fornos de Algodres, e ficam pertencendo as freguezias do concelho de Fornos de Algodres á comarca de Celorico da Beira, as freguezias de Cabra e Villa Franca da Serra, do concelho de Gouveia, á comarca de Gouveia, as freguezias de Chãs de Tavares, S. João da Freita, Travanca de Tavares e Varzea de Tavares, do concelho de Mangualde, á comarca de Mangualde, e as freguezias de Antas, Mareco e Villa Cova de Covelo, do concelho de Penalva do Castello, á mesma comarca.</p>

Decreto de 12 de julho de 1895

Foi neste contexto que **o município de Viana do Alentejo foi suprimido e integrado no de Évora por decreto publicado a 12 de julho de 1895.**

Um ano depois de entrar em vigor o Código de 1895 é submetido à revisão parlamentar, tendo dado origem ao Código Administrativo de 1896, aprovado por Carta de Lei de 4 de Maio de 1896. Os concelhos passam a ser classificados como sendo de 1.ª ou de 2.ª ordem. Os corpos administrativos eram, no distrito, a junta geral, no concelho, a câmara municipal, e na freguesia, a junta de paróquia. Era uma lei de carácter fortemente centralizador que conferia aos magistrados administrativos um peso decisivo na vida local e submetia as autarquias a rigorosa tutela.

Também nas disposições transitórias deste Código (artigo 451.º) se previa que o governo estava autorizado a suprimir os concelhos que tendo sido classificados na 3.ª ordem conforme as disposições do código administrativo aprovado por decreto de 2 de março de 1895, não tivessem as precisas condições e recursos de autonomia municipal.

Na base desta reforma administrativa de 1895/1896, estava o argumento de que os magros orçamentos das autarquias seriam absorvidos quase por inteiro nos encargos com as despesas de funcionamento e de representação municipal. Para João Franco a falta de recursos, a falta de pessoal habilitado para a gestão autárquica, e os encargos excessivos que a multiplicidade de pequenos municípios exigia poderiam produzir excesso de tributação e desperdício de riqueza não compatível com a situação económica do reino.

Independentemente dos motivos que fundamentaram a reforma, a verdade é que esta provocou forte contestação, tendo os municípios extintos elevado o seu protesto tendo em vista a recuperação do seu estatuto como entidade autárquica independente. **Para além de Viana do Alentejo foram extintos outros 45 municípios, por decretos que foram sendo sucessivamente publicados após o decreto de 2 de março de 1895.**



O Código Administrativo de 1896 esteve em vigor até à implantação da República, apesar de Luciano de Castro ter aprovado um novo Código em 1900, mas que não logrou ser posto em prática dada a queda do Executivo que chefiava e do regresso ao poder de Hintze Ribeiro que, por sua vez, restaurou de imediato o Código de 1896 que estaria em vigor até ao fim da monarquia.

Com a implantação da República o Código de 1896 é substituído quase de imediato tendo sido restabelecido o Código Administrativo de 1878. A 7 de agosto de 1913 seria publicada, em Diário do Governo, a Lei Administrativa n.º 88 que tinha uma natureza provisória, daí que o Código de 1878 se mantivesse em vigor.

Registe-se ainda que a República manteve a divisão administrativa herdada da monarquia constitucional, não tendo logrado impor um código administrativo que respondesse positivamente aos princípios que inscreveu na Constituição de 1911.

A ditadura saída do golpe militar de 28 de maio de 1926 decidiu, por decreto de 9 de agosto de 1926, que se manteria o Código de 1878 quanto a magistrados e funcionários, o Código de 1896 relativo à divisão do território e a Lei n.º 88 de 1913 sobre organização e atribuições dos corpos administrativos.

A Constituição de 1933, que criou o edifício político do Estado Novo, consagrou o título VI às “circunscrições políticas e administrativas e das autarquias locais”, dividindo o Continente em concelhos, que se formavam de freguesias e que se agrupavam em distritos e em províncias, sendo a principal autarquia local o concelho.

Como resultado das disposições da Constituição de 1933 é aprovado o Código Administrativo de 1936, posteriormente alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 31095, de 31 de Dezembro de 1940, que vigorará durante todo o período do Estado Novo impondo um carácter fortemente centralizador. O Governador Civil, o Presidente da Câmara e o Regedor passavam a ser nomeados pelo governo ficando assim o poder local totalmente subordinado à Administração Central.

De salientar, no entanto, que quer a República, quer o Estado Novo, quer mais recentemente o Portugal democrático, praticamente não alteraram o mapa administrativo, com exceção da criação do distrito de Setúbal em 1926. **Neste longo período, de 13 de janeiro de 1898 até à atualidade, Viana do Alentejo logrou manter o estatuto de município e a integridade do seu território autárquico.**

### **Em resumo...**

As reformas administrativas intentadas a partir de 1822, data da entrada em vigor da 1.ª Constituição Portuguesa, irão impor à geografia administrativa do Estado português alterações radicais, nomeadamente com a extinção de numerosos municípios. Dos cerca de 816 concelhos que existiam no início do século XIX, apenas subsistiam 291 no início do século XX.

O liberalismo introduziu racionalidade e ordem no sistema administrativo herdado do Antigo Regime, impondo uma administração local hierarquizada e centralizada, pese embora a “dose” de centralismo tivesse variado significativamente ao longo de todo período do constitucionalismo monárquico.

Se o município era uma realidade com tradição longínqua, a divisão distrital é uma criação do liberalismo que serviu para melhor efetivar o controle da administração central sobre as autonomias locais.

Outras realidades administrativas como a divisão provincial e a divisão micro correspondente à paróquia/freguesia mereceram também a atenção dos diversos governos, nomeadamente ganhando dimensão autárquica, embora sujeitas a cambiantes decorrentes do processo reformador liberal que levaram, em certos períodos, à perda desse estatuto mas mantendo-se sempre como áreas territoriais.

O concelho de Viana do Alentejo, obviamente, não esteve imune nem ausente das transformações que ocorreram ao longo dos séculos XIX e XX. Logo em 1836 ganha dimensão territorial ao integrar os extintos concelhos de Aguiar e Alcáçovas.

Em 1867, na sequência da publicação da Lei de Administração Civil de 26 de junho e posterior decreto de 10 de dezembro, o concelho é extinto passando a integrar o concelho de Évora juntamente com as freguesias de Aguiar e Alcáçovas. No entanto, esta extinção praticamente não se efetivou por ter sido revogada em janeiro do ano seguinte.

Em 1896 o concelho de Viana é extinto novamente passando a integrar o concelho de Évora, vindo a recuperar definitivamente a dignidade de concelho a 13 de janeiro de 1898.

### **Bibliografia:**

FERNANDES, Paulo Jorge da Silva, *Elites e Finanças Municipais em Montemor-o-Novo, do Antigo Regime à Regeneração (1816-1851)*, Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, 1999.

*Idem*, “Elites Locais e Poder Municipal. Do Antigo Regime ao Liberalismo”, *Análise Social*, vol. XLI (178), 2006, 55-73.

SANTOS, José António, *Regionalização, Processo Histórico*, Lisboa, Livros Horizonte, 1985.

SERRA, João Bonifácio, “As Reformas da Administração Local, de 1872 a 1910”, *Análise Social*, vol. XXIV, 1988, 1037-1066,.

SILVA, Henrique Dias da, “Reformas administrativas em Portugal desde o Século XIX”, *Jurismat*, n.º 1, Portimão, 2012.

SILVEIRA, Luís Espinha, (coord.), *Poder Central, Poder Regional, Poder Local, Uma Perspectiva Histórica*, Lisboa, Cosmos, 1997,

SILVEIRA, Luís Espinha, *Território e Poder. Nas Origens do Estado Contemporâneo em Portugal*, Cascais, Patrimonia Historica, 1997.

SOUSA, João Manuel Santana de, *História da Primeira Adega Social Portuguesa: Viana do Alentejo, 1893-1906*, Câmara Municipal de Viana do Alentejo, 1993.